



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 169.995 - SP (2012/0083760-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **FABIANO ALVES DE SOUZA**
ADVOGADO : **LEILA REGINA ALVES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA. OCORRÊNCIA. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, entendeu comprovada a culpa do ora agravante no acidente de trânsito.

2. A análise da pretensão recursal exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática-probatória da lide, o que é defeso em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n.º 7 desta Casa.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 02 de agosto de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 169.995 - SP (2012/0083760-8)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Fabiano Alves de Souza contra a decisão que negou provimento ao agravo.

Sustenta o agravante que, ante a prova produzida nos autos, não ficou caracterizada sua culpa no acidente.

Alega que "não se trata de discutir matéria probatória, mas sim que não há base legal para a condenação, sendo que o MP não se desincumbiu de seu mister." (e-fl. 244).

É o relatório, em síntese.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 169.995 - SP (2012/0083760-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que o agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Trata-se de agravo desafiando decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

*Colhe-se dos autos que o ora agravante foi condenado como incurso no art. 302, **caput**, da Lei n.º 9.503/97 à pena de 2 (dois) anos de detenção, a ser cumprida em regime aberto, e à suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo prazo. A privativa de liberdade foi substituída por 2 (duas) restritivas de direitos.*

Irresignado, o réu interpôs apelação. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso, tão somente a fim de reduzir o prazo da suspensão da habilitação para 2 (dois) meses.

Daí o especial, onde se alega violação do art. 156 do Código de Processo Penal. Aduz o recorrente, em suma, que não há provas para alicerçar a condenação.

Inadmitido o apelo extremo, os autos subiram a esta Corte por força do presente agravo.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

Decido.

O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, entendeu comprovada a culpa do ora agravante, nos seguintes termos (fls. 171/173):

A r. sentença, que apreciou a prova com critério e bem decidiu o presente processo, quanto à procedência da inicial, não merece qualquer reparo.

Restou incontroverso que o recorrente, nas condições de tempo e lugar referidas na inicial, na condução de veículo automotor, ao realizar manobra em marcha ré, atropelou João Barbosa da Motta, causando-lhe os ferimentos determinantes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de sua morte.

O acusado havia estacionado o caminhão que conduzia para que seu ajudante de serviço descesse e realizasse uma entrega, mas, ao perceber que seu veículo obstruía a entrada de um estacionamento, efetuou manobra em marcha-ré, sobre a faixa de rolamento, e atingiu a vítima que pretendia atravessar a rua.

Nesse sentido, é o que se depreende das declarações do réu (fls. 16 e 54/55), corroboradas pelos testemunhos dos policiais militares José Roberto Bortolin (fl. 11 e 77/78) e Paulo Ramos dos Santos Dias (fls. 12 e 79/80)

Quanto à culpa do recorrente, na modalidade imprudência, também restou demonstrada.

Cumpria ao réu, ao efetuar manobra em marcha ré, a observância do dever legal de cautela, tanto que o art. 34 do Cód. de Trânsito dispõe que: (...)

A manobra em marcha-ré, à evidência, exige cautela especial por parte do motorista, em particular, em se tratando de veículo de grande porte, dado o prejuízo da possibilidade de visão da parte da traseira.

As circunstâncias determinantes do evento gerador do presente processo impossibilitam o reconhecimento da culpa exclusiva da vítima, e, no âmbito penal, não há que se falar em compensação de culpas.

Dessa forma, a análise da pretensão do agravante exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática-probatória da lide, o que é defeso em sede de recurso especial, a teor do que preceitua a Súmula n.º 7 desta Casa.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. (...) ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. (...)

(...)

5. O Tribunal **a quo**, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, afirmou que os elementos de convicção acostados aos autos são suficientes para alicerçar a condenação. Induvidoso que, decidir em sentido contrário exige, necessariamente, incursão em matéria probatória, medida inviável a teor da Súmula 7 desta Corte.

(...) (REsp n.º 746.277/PA, sob minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 3/5/2011, DJe 23/5/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.
Publique-se. Intimem-se. (Fls. 230/231).*

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0083760-8

AgRg no
AREsp 169.995 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 300180320078260602 94307

EM MESA

JULGADO: 02/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABIANO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : LEILA REGINA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIANO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : LEILA REGINA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.